

Por último, devem ser observados todos os requisitos mínimos constantes da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 13/2002, de 13 de Março, o que significa que os hotéis rurais devem respeitar os requisitos de um hotel convencional.

Para além destes requisitos, o Decreto-Lei n.º 54/2000, de 11 de Março, impõe que estes estabelecimentos hoteleiros se situem em zonas rurais e fora das sedes de concelho cuja população, de acordo com o último censo realizado, seja superior a 20 000 habitantes e respeitem, pela sua traça arquitectónica, materiais de construção, equipamento e mobiliário, as características dominantes da região em que se inserem.

Na prática, todas estas exigências, em especial as relativas à número máximo de quartos, têm colocado entraves à aposta dos empresários neste produto, uma vez que, para que estas unidades hoteleiras sejam economicamente viáveis e possam contribuir para o desenvolvimento da região onde se localizam, máxime pelos postos de trabalho criados, é necessário que tenham uma determinada dimensão.

Nesta medida, entende o Governo que deve ser alterada a norma que estabelece um limite máximo de quartos nos hotéis rurais, deixando aos promotores a determinação da dimensão do estabelecimento hoteleiro que irá ser explorado, respeitados, obviamente, os instrumentos de gestão territorial em vigor.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações representativas do sector.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 13/2002, de 12 de Março

O artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 13/2002, de 12 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 39.º

[...]

1 —

a)

b) Não possuir menos de 10 quartos;

c)

2 — (Anterior n.º 3.)»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 204/2007

de 14 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 357/2006, de 12 de Abril, foi criada a zona de caça municipal de Salvaterra de Magos (processo n.º 4285-DGRF), situada no município de Salvaterra de Magos, com a área de 3299 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Salvaterra de Magos.

Foi entretanto autorizado um pedido de direito à não caça, pelo que há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante ao referido pedido.

Assim:

Com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 357/2006, de 12 de Abril, passe a ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Salvaterra de Magos, Muje, Foros de Salvaterra de Magos, Granho, Glória do Ribatejo e Mariniais, município de Salvaterra de Magos, com a área de 3240 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Janeiro de 2007.

